



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA –
CRECI 11ª REGIÃO/SC**

ATO nº29/2004

Estabelece normas para licenças temporárias ou definitivas em virtude de doenças aos profissionais inscritos no CRECI 11ª Região/SC e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17, IX da Lei 6.530/78, c/c o artigo 16, III, IX, X e XIII do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO o grande número de solicitações de suspensões e ou cancelamentos de inscrições, com base em doenças;

CONSIDERANDO a incapacidade técnica dos membros deste Conselho, para o exercício da medicina;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão Plenária nos dias 27 e 28 de novembro de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º - Os processos de pedidos de concessão de cancelamento definitivo ou suspensão temporária de inscrição junto ao CRECI/SC 11ª Região, quando motivados por doença, só serão apreciados pela COAPRO, com o conseqüente deferimento ou indeferimento, por parte do plenário, se instruídos com os documentos nos termos deste Ato.

Art. 2º - Nas solicitações de cancelamento da inscrição, em virtude de total incapacidade física ou psíquica, o pedido será instruído com o documento expedido pela previdência social, assegurando a aposentadoria do requerente.



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA –
CRECI 11ª REGIÃO/SC**

Art 3º – Os requerimentos de suspensão da inscrição, serão instruídos acompanhados do resultado de perícia médica efetuada pelo INSS.

Art. 4º – Aos inscritos no CRECI/SC, que não possuam inscrição junto ao INSS, deverá o requerente apresentar declaração daquele órgão onde conste a não inscrição na previdência social, apresentando ainda documentos médicos equivalentes aos necessários em perícias médicas do INSS.

§1º – As perícias citadas no “caput” do presente artigo poderão ser realizados por um profissional especialista no mal apresentado ou por junta médica composta de três médicos de qualquer área.

§2º – As perícias deverão ser realizadas nas regiões de origem do profissional que se julgar incapacitado.

Art. 4º - Os requerentes arcarão com as despesas com a expedição dos aludidos laudos médicos.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, no órgão oficial;

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis (SC), 27 de novembro de 2003

**C.I. Gilmar dos Santos
Presidente**

**C.I. Irineu Celso Ludvig
Diretor Secretário**